



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13931.000067/2011-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.994 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ROSANA KRIEGER - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/01/2011

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO A DEVER INSTRUMENTAL. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO ATENDIDA. A LEI DETERMINA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE SENDO DEVER DESTES OBSERVÁ-LA E CUMPRÍ-LA. A MULTA ESTÁ FIXADA NO VALOR DETERMINADO NA LEGISLAÇÃO. INEXISTINDO EXCESSO NO LANÇAMENTO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE É AUTOMÁTICA PELA LEGISLAÇÃO E DEVE SER VERIFICADA JUNTO À AUTORIDADE LOCAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 13931.000067/2011-46
Acórdão n.º **2803-003.994**

S2-TE03
Fl. 107

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.244.093-2, CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado o artigo 233, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, nos termos do Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 10 a 19, com período de apuração de 07/2007 a 07/2010.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 15/03/2011, AR, de fls. 01.

O contribuinte apresentou suas defesas, em 14/04/2011, as fls. 49 a 55; 57 a 64; 66 a 71, acompanhado, dos documentos, de fls. 56; 65 e 72.

As defesas foram consideradas tempestivas, fls. 73 a 76.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-61.617 - 10ª Turma DRJ/RJ1, fls. 81 a 90.

As impugnações foram consideradas parcialmente procedentes e os créditos 37.244.094-0 e 37.244.095-9 foram exonerados e o crédito 37.244.093-2 foi mantido, sendo esse que se encontra ora em julgamento.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/01/2014, conforme AR, de fls. 94.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 95 a 100, recebido, em 19/02/2014, conforme carimbo de recepção, de fls. 95, desacompanhado de qualquer documento.

Mérito.

- que a empresa não se recusou a apresentar os documentos, mas sim não dispunha daqueles, pedindo dilação de prazo de quinze dias, sem manifestação do fisco, citando o artigo 5º, II, da CF/88, dizendo que o procedimento fiscal afronta o princípio da legalidade, pois a atuação do fisco extrapolou os seus contornos;
- que a empresa não quis atrapalhar ou impedir a fiscalização, tendo franqueado ao fisco as GFIP's, não sendo correta a atuação, pois a eventual ausência dos livros não evitou ou obstaculizou a fiscalização, não tendo a recorrente a intenção de lesar os cofres públicos, tanto que parcelou todos os débitos passíveis de inclusão na Lei

11.941/2009, requerendo a reforma da decisão recorrida e seu cancelamento em razão de sua ilegalidade;

- que o valor exigido é excessivo, pois não foi informado pelo agente fiscal a atualização do valor, mas apenas o valor mínimo da multa, artigo 283, II, do RPS e artigo 292, não havendo agravante deveria ter sido aplicado o valor mínimo de R\$ 6.361,73, inciso II, “j”, do art. 283, do RPS, o que caracteriza um excesso de R\$ 8.870,82, ou seja, mais de 100% do valor legal, bem como não há justificativa legal para a imposição de juros de mora, o que impede sua imposição, requer-se o reconhecimento do excesso e seu expurgo;
- que o recurso possui efeito suspensivo artigo 151, III, do CTN e art. 33, do Decreto 70.235/72, bem como jurisprudência pacífica do STJ;
- Requerimentos: a) conhecimento do recurso voluntário; b) que a exigibilidade do crédito seja suspensa; c) provimento do recurso, com o cancelamento do auto, pois a empresa não é obrigada a entregar os livros, de acordo com o artigo 5º, II, da CF/88, bem como não houve dificuldade a fiscalização; d) e pela eventualidade que a multa seja reduzida a R\$ 6.361,73, devido a inexistência de agravante, nos termos do artigo 292, I, do RPS, expurgando-se o excesso, intimando-se a recorrente ao recolhimento com os benefícios do artigo 293, §1º, do RPS.

Consta, as fls. 101 e 102, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941, fls. 103.

A autoridade preparadora entendeu ser o recurso tempestividade, fls. 104.

Os autos foram encaminhados ao CARF, fls. 104.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 16, fls. 105.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Esclarecimento inicial.

Os pedidos listados, as fls. 101 a 103, não se aplicam a esse lançamento tributário, pois esse lançamento está datado de 15/03/2011 e a manifestação de parcelamento foi realizada em 30/06/2010, não podendo, assim, englobar o presente crédito, pois tal manifestação lhe é anterior.

É irrelevante o motivo pelo qual a empresa não apresentou ao fisco quando solicitado os livros fiscais sejam eles o Livro Razão e o Livro Diário ou o Livro Caixa e o Livros Registro de Inventários, pois a depender da espécie do regime de tributação ou do tipo societário da empresa os livros podem variar, mas sempre há a obrigação legal de apresentar um ou outro não existe dispensa total desse tipo de obrigação, basta ler o artigo 33, §1º, 2º, 3º e 6º c/c o artigo 225, II, parágrafo 13, 15 e 16, todos do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, bem como do Decreto-Lei 486/1969 e Lei 5.172/66 e Lei Complementar 123/2006.

O órgão julgador de primeiro grau deixou claro nas passagens transcritas a seguir que não havia razão para dilação do prazo, inclusive, aqui aplica-se o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, que fixa o momento da apresentação dos documentos.

11. A apresentação dos livros Diário e Razão foi intimada no início do procedimento fiscal, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, com ciência dada pelo Contribuinte em 19/08/2010 (fls. 29/31).

12. A apresentação do livro Caixa foi intimada 03/03/2011, por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 125/2011 (fl. 33) e reiterada no TIF de 10/03/2011 (fls. 40/41).

13. Até o encerramento do procedimento fiscal, ocorrido em 15/03/2011, a Impugnante não apresentou quaisquer destes documentos.

14. Destaque-se que o procedimento fiscal estendeu-se ao longo de 8 (oito) meses, não sendo justificável a alegação de exiguidade de prazo para a apresentação dos documentos intimados.

Não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade ao a qualquer outro por parte do fisco, mas sim a conduta do contribuinte em não apresentar/fornecer ou entregar os livros é que viola as disposições legais.

O franqueamento das GFIP's ao fisco não exime o contribuinte da apresentação dos livros contábeis obrigatórios referidos, pois tais documentos possuem informações deferentes e promovem a visualização de situações distintas, representado deveres instrumentais diferentes e determinados em lei.

A intenção do contribuinte nos termos do artigo 136, da Lei 5.172/66 é irrelevante para a caracterização da infração a lei tributária, veja o que diz o STJ.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010.

O parcelamento dos possíveis débitos existentes em nada provam a não intenção da empresa em não causar prejuízo ao fisco, aliás, pelo contrário provam a existência sim de prejuízo, pois por um certo lapso de tempo o fisco ficou sem receber o que era seu de direito.

Assim, tal situação não é razão para cancelar o lançamento, pois parcelar os débitos, não apaga a ilegalidade pratica, bem como ficou claro que o parcelamento refere a débitos anteriores ao lançamento deste.

Equivoca-se a recorrente o valor não é excessivo, muito pelo contrário, foi aplicado o valor mínimo que está determinado e fixando na legislação, pois o valor de R\$ 6.361,73, da alínea “j”, do inciso II, do artigo 283, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 foi fixado, em 07/05/1999, data da publicação no DOU do RPS e a partir daí este valor vem sendo corrigido nos termos do artigo 92 e 102, da Lei 8.212/91, sendo que para o presente caso o valor foi corrigido para R\$ 15.235,55, estando, assim, atendidos e respeitadas as determinações da legislação.

5. O valor vigente e atualizado na data da lavratura do Auto de Infração foi fixado pelo inciso VI do art. 8. da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010.

A Lei 5.172/66 prevê genericamente no artigo 161, caput, a aplicação de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento e isso por si só justifica a aplicação desse instrumento, pois ele visa apenas compensar a falta da disponibilidade do recurso devido ao inadimplemento da obrigação.

Verifica-se não haver expurgo a excluir e estar justificado a aplicação de juros se esse ocorrer, pois não há nos autos prova de tal evento.

O efeito suspensivo é automático nos termos da legislação e deve ser verificado junto à autoridade local da DRF, pois não é competência deste conselho. Contudo,

Processo nº 13931.000067/2011-46
Acórdão n.º 2803-003.994

S2-TE03
Fl. 112

tal suspensão não impede o trâmite do Processo Administrativo Fiscal - PAF, mas, apenas e tão somente a cobrança que se retomará ao final do PAF, podendo ser inclusive executiva.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações realizadas no recurso voluntário suscitadas pela recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.